

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Administrativo: Pregão Presencial nº 19/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de médicos clínicos gerais para as Unidades Básicas de Saúde (UBS)

Recorrente: CS Serviços em Saúde Ltda.

Licitantes Recorridas: Sim Saúde Serviços e Subak Subak Serviços Médicos Ltda.

CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), interpor as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão preliminar que validou os documentos de habilitação e propostas das empresas concorrentes, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO

A presente manifestação processual preenche integralmente os pressupostos formais e materiais de admissibilidade. Conforme consignado em ata oficial lavrada na sessão presencial e referendado pela digna Agente de Contratação, o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a juntada das razões recursais iniciou-se em 27/07/2026, encontrando seu termo final na data de hoje, 29/07/2026. Resta, portanto, irrefutável a sua tempestividade, bem como a legitimidade e o interesse recursal da Recorrente.

Outrossim, com amparo expresso no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, requer-se formalmente o recebimento da presente peça sob o seu regular efeito suspensivo automático. Por conseguinte, devem ser sobrestados todos os atos subsequentes da licitação, obstando-se a homologação e a adjudicação do objeto até que ocorra o julgamento definitivo e meritório desta insurgência por parte da Administração Pública Municipal.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO (MÉRITO)

2.1. Da Insuficiência do Atestado de Capacidade Técnica Apresentado pelas Recorridas

Durante a fase de abertura e julgamento dos envelopes de qualificação técnica, a Administração Pública validou os documentos apresentados pelas licitantes Sim Saúde Serviços e Subak Subak Serviços Médicos Ltda. no que tange ao item 7.1.4, alínea “a”, do Edital.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado pelas recorridas revela-se excessivamente simples e genérico, desprovido dos elementos mínimos necessários para comprovar, de forma objetiva e inequívoca, a experiência anterior no fornecimento, gestão ou disponibilização de profissionais médicos para serviços de saúde, exatamente como exige o instrumento convocatório.

O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e o próprio Edital, determinam que a aptidão técnico-operacional seja demonstrada por atestado que certifique formalmente a qualidade, a regularidade e a eficiência dos serviços prestados. Um atestado lacônico, sem detalhamento do objeto executado, do período de execução, da quantidade de profissionais disponibilizados ou da natureza do serviço de saúde prestado, não preenche o requisito de comprovação de aptidão técnica exigido para a execução de contrato de fornecimento de médicos clínicos gerais em Unidades Básicas de Saúde.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que, diante de atestados genéricos ou simplórios, a Administração pode proceder à diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 para esclarecer e complementar informações já constantes dos documentos apresentados — notadamente mediante a juntada de notas fiscais e contratos correspondentes ao serviço atestado. No presente caso, não se verifica a realização de qualquer diligência nesse sentido, tendo a Administração aceitado o documento em sua forma simplória, em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica do certame.

A aceitação de atestado insuficiente, sem a devida comprovação complementar, viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o disposto no artigo 67, II, da mesma Lei. Trata-se de vício que autoriza a reforma do ato para declarar a inabilitação técnica das recorridas ou, subsidiariamente, a reabertura da fase de habilitação limitada ao esclarecimento do atestado técnico.

2.2. Da Omissão Documental Crítica: Ausência da Declaração Firmada por Profissional Contábil Habilitado (Vício Insanável)

O Edital disciplinou, no item 7.1.3, alínea “c”, uma obrigação formal autônoma e de caráter cogente para a habilitação econômico-financeira: a apresentação de declaração expressa, devidamente subscrita por profissional de contabilidade habilitado, atestando que a licitante atende aos índices econômicos mínimos exigidos pelo certame (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral superiores a 1,00).

Ocorre que as empresas recorridas omitiram completamente o referido documento em seus envelopes de habilitação. A ausência da declaração técnica contábil configura falta de documento essencial e específico exigido pelo instrumento regulador. O Princípio da Vinculação ao Edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede que a equipe de apoio ou a Agente de Contratação supra a omissão documental por meio de análises internas ou ilações interpretativas do Balanço Patrimonial.

Importa destacar que a diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta a permitir a apresentação extemporânea de documento obrigatório que não acompanhou o envelope de habilitação. A diligência destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar informações já constantes dos documentos apresentados, e não a sanar a ausência integral de peça exigida pelo edital. Admitir a juntada posterior da declaração contábil implicaria ofensa à isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Contas da União (v.g., Acórdãos TCU nº 1211/2021-Plenário e nº 754/2015-Plenário, entre outros de mesma linha).

Sendo a declaração do contador uma exigência clara, autônoma e independente, a sua ausência constitui vício de instrução formal insanável, tornando imperativa a inabilitação das concorrentes omissas.

2.3. Da Plena Hídez Financeira da Recorrente e da Inconsistência Técnica das Alegações Adversas

A empresa Sim Saúde Serviços manifestou, em sede de sessão pública, alegações desprovidas de qualquer base técnica, sustentando que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 da Recorrente (CS Serviços em Saúde Ltda.) apresentaria “índices negativos”.

Sob a ótica da ciência contábil, os índices de liquidez (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) constituem quocientes resultantes da divisão entre contas do ativo e do passivo. Portanto, desde que os saldos patrimoniais sejam positivos, tais indicadores jamais assumem valores matemáticos negativos absolutos.

O Edital previu critério objetivo de corte, determinando a desclassificação apenas de empresas que ostentassem índices iguais ou inferiores a 1,00. Conforme se infere da documentação contábil da Recorrente, todos os requisitos exigidos foram preenchidos com folga, apresentando indicadores amplamente superiores ao piso regulamentar:

Métrica de Avaliação	Fórmula Contábil Utilizada	Resultado CS Serviços	Situação Processual
Liquidez Corrente (LC)	Ativo Circulante / Passivo Circulante	Superior a 1,00	Plenamente Habilitada
Liquidez Geral (LG)	(Ativo Circulante + ARLP) / (Passivo Circulante + PNC)	Superior a 1,00	Plenamente Habilitada
Solvência Geral (SG)	Ativo Total / (Passivo Circulante + PNC)	Superior a 1,00	Plenamente Habilitada

Fica cabalmente demonstrada a inconsistência das alegações formuladas pelas recorridas, impondo-se a total rejeição de suas insurgências e a manutenção da habilitação da Recorrente.

2.4. Da Incompatibilidade do Objeto Social (Argumento Secundário)

Em caráter complementar, registra-se que os atos constitutivos das empresas recorridas ostentam ramos de atuação econômica principal desconexos da área da saúde (incluindo comércio atacadista de veículos pesados). A jurisprudência do TCU preconiza que o objeto social deve guardar pertinência temática com o escopo contratual. Tal circunstância, embora não seja o fundamento central deste recurso, reforça a fragilidade da habilitação técnica das recorridas.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Recorrente pugna e requer a esta Ilustre Agente de Contratação:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, visto que preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade;
2. A atribuição do efeito suspensivo automático ao processo licitatório, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, paralisando-se a marcha processual até o julgamento final do mérito;
3. No mérito, seja dado PROVIMENTO INTEGRAL ao presente recurso para o fim de reformar a decisão atacada, declarando a INABILITAÇÃO das licitantes Sim Saúde Serviços e Subak Subak Serviços Médicos Ltda., ante o descumprimento material e formal dos itens 7.1.3 e 7.1.4 do Edital e do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, em especial pela ausência insanável da declaração contábil exigida no item 7.1.3, “c”, do Edital;
4. A manutenção e a ratificação do ato que declarou a plena habilitação da Recorrente CS Serviços em Saúde Ltda., refutando-se as alegações genéricas formuladas pelas demais participantes;
5. Subsidiariamente, e apenas no que concerne ao atestado de capacidade técnica (item 7.1.4 do Edital), que seja determinada a realização de diligência limitada, com fulcro no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, destinada exclusivamente a esclarecer e complementar o atestado genérico apresentado, mediante a exigência de notas fiscais e contratos correspondentes — sem que tal diligência possa ser utilizada para sanar a ausência da declaração contábil, documento obrigatório cuja omissão constitui vício insanável.

Nestes termos, pede e roga deferimento.

Rodeio Bonito / RS, 29 de julho de 2026.

CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.
Representante Legal / Procurador